



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001282/2001-49
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.867
RECURSO Nº : 125.125
RECORRENTE : HVS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES - EXCLUSÃO.

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que atua nas áreas de consultoria, administração e representação comercial, mormente quando o exercício de tais atividades ficar comprovado nos autos, através de contrato de prestação de serviços firmado entre ela e sua representada.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 125.125
ACÓRDÃO N° : 303-30.867
RECORRENTE : HVS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“HVS SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Senador Canego/Go na AV. Tropical Módulo II s/n Sala ‘B’, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.299.470/0001-59 manifestou sua inconformidade a respeito do despacho Decisório DRF/GOI/SASIST de 26 de julho de 2001. Anexou o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE), com carimbo a Receita Federal de 28 de fevereiro de 2001, autenticado.

O referido Despacho indeferiu a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), pois alega que não houve a transmissão do pedido de inscrição e de alteração do quadro societário até o período de inscrição (28 de fevereiro de 2001) e que, além, disso, se houvesse a formalização do pedido de inscrição ele retroagiria a data da abertura da empresa 20 de fevereiro de 2001, e que nesta data havia um impedimento à entrada no Simples, pois a exclusão do quadro societário só foi efetivada em 23 de fevereiro de 2001.

Além disso, o Despacho decisório também indefere, pois a empresa citada exerce atividade de representação comercial e administrador.”

Remetidos os autos à DRJ/BSA, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 66/69, cuja Quarta Turma, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, estando o Acórdão assim ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES - CONSULTORIA - ADMINISTRADOR. É vedada a adesão no Simples à empresa que presta serviços profissionais de avaliação da estrutura física dos distribuidores, acompanhamento da evolução de pedidos por clientes, definição de produtos a serem vendidos por regiões geográficas, avaliação da frota de veículos dos distribuidores, liberação/cancelamento de limites de créditos dos distribuidores,

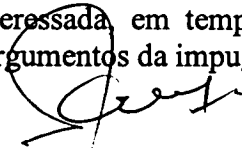
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.125
ACÓRDÃO N° : 303-30.867

pois, estas atividades são de consultoria, administrador ou a eles assemelhados.

Cientificada da decisão (fls. 71), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/77, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.125
ACÓRDÃO N° : 303-30.867

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da própria informação da recorrente (fls. 13) que a mesma “presta os serviços de monitoramento para a empresa Cicopal Ind. e Com. de Produtos Alimentícios”, o que é comprovado pelas notas fiscais de fls. 15/16 e pelo Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento de Clientes (fls. 17/19).

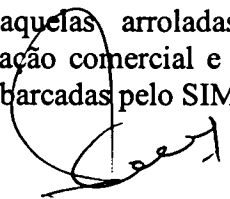
A cláusula primeira do instrumento referido diz:

A CONTRATANTE nomeia, com exclusividade, a CONTRATADA para prestação de serviços de vendas de produtos alimentícios dos produtos de sua fabricação, destinados ao mercado de Goiás e Distrito Federal, além do Monitoramento de Clientes, compondo-se o referido monitoramento dos seguintes serviços:

- a) avaliação da estrutura física dos distribuidores;
- b) acompanhamento da evolução de pedidos por clientes;
- c) definição de produtos a serem vendidos por regiões geográficas;
- d) avaliação da frota de veículos por distribuidores;
- e) cobranças extrajudiciais de títulos vencidos; e
- f) liberação/cancelamento de limites de créditos dos distribuidores.

Do objeto do contrato de prestação de serviços retira-se que a recorrente nada mais é do que o departamento comercial da contratante.

Suas atividades englobam, além daquelas arroladas no Ato Declaratório - consultoria e administração - a representação comercial e sem muito esforço, a locação de mão-de-obra, todas atividades não abarcadas pelo SIMPLES.



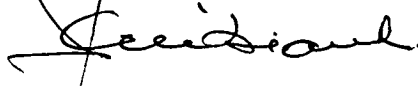
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.125
ACÓRDÃO N° : 303-30.867

Em sendo assim, a decisão recorrida deve manter-se pelos seus próprios fundamentos.

Voto, pois, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



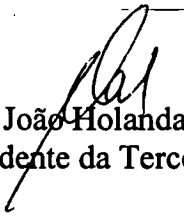
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.001282/2001-49
Recurso n.º: 125.125

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.867

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL